



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.368 /

**DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO, TRANSPORTE E INSTALAÇÕES CENTRALIZADAS DE GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO - GLP NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - As instalações centralizadas de gás liqüefeito de petróleo (GLP) em edificações, obedecerão obrigatoriamente as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ficando a cargo do consumidor a responsabilidade de dotá-las com detectores de vazamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exigência contida no presente artigo não abrange as edificações residenciais simples unifamiliares, devendo elas contarem, obrigatoriamente, com botijões individuais em cada unidade.

ART. 2º - As instalações tratadas nesta lei feitas pelos respectivos fornecedores, serão precedidas de projeto completo (central de GLP e tubulações), com memorial descritivo e anotação de responsabilidade técnica - ART de profissional habilitado preposto da empresa fornecedora.

§ 1º - Será exigido memorial descritivo e ART, tanto da central de GLP quanto das tubulações, especialmente quando feitas por fornecedores distintos.

§ 2º - Ocorrendo substituição da fornecedora original, a sucessora, e assim por diante as demais, sub-rogam-se nas obrigações da antecessora.

ART. 3º - As instalações existentes à data da promulgação da presente lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequarem-se às suas normas.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

fls. 2

ART. 4º - As empresas fornecedoras de gás liquefeito deverão inspecionar as instalações, compostas por vasilhames de 45 ou 90 kg, sob sua responsabilidade, com emissão de laudo a cada 12 (doze) meses.

ART. 5º - O fornecimento de gás liquefeito de petróleo GLP, através de instalações inadequadas implica em responsabilidade concorrente de quem o fizer, sujeito às conseqüências previstas nesta lei.

ART. 6º - As empresas que desejarem obter o alvará para comércio ou transporte de gás liquefeito de petróleo GLP e similares dentro do Município, deverão comprovar que estão atendendo às exigências constantes da legislação federal e dos atos normativos editados pelos órgãos federais competentes, em especial pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a emissão do alvará referido no "caput" deste artigo, será necessária a fiscalização prévia e conjunta das instalações pelo Corpo de Bombeiros e pelo órgão competente da Prefeitura, mediante laudo técnico expedido por engenheiro devidamente habilitado.

ART. 7º - Somente as empresas instaladas no Município e que atendam as exigências contidas na legislação e normatizações específicas, é que poderão comercializar o GLP dentro do Município.

ART. 8º - Fica expressamente proibida a comercialização de GLP em botijões ou a granel, nos supermercados, bares e restaurantes, sendo de total responsabilidade das empresas revendedoras de GLP a manutenção e a assistência técnica do produto comercializado.

ART. 9º - Os veículos que transportam o GLP deverão, além das exigências contidas na legislação e nos atos normativos emitidos pelos órgãos federais competentes, ser vistoriados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, a qual emitirá o competente alvará para o desenvolvimento da atividade.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

fls. 3

§ 1º - Os veículos que forem encontrados em desacordo com esta lei, serão multados e apreendidos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, observando-se, para a imposição da multa, as penalidades previstas na legislação, sendo liberados apenas após os quesitos mínimos exigidos.

§ 2º - Os interessados na emissão do alvará aludido neste artigo, deverão fazer provas da procedência do veículos e estar os mesmos vinculados ao estabelecimento.

§ 3º - Para a adequação da frota destinada ao transporte do gás liqüefeito, a Secretaria de Planejamento e Coordenação obedecerá as denominações técnicas específicas expedidas pelos órgãos federais competentes, a exemplo das emitidas pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO.

§ 4º - Os caminhões que transportam o GLP, quando da venda de gás em domicílio, só poderão emitir som musical ou fazer qualquer ruído, no período compreendido das 10 (dez) horas até as 18 (dezoito) horas.

ART. 10 – O alvará de que trata o artigo anterior deverá, obrigatoriamente, ser renovado a cada 12 (doze) meses.

ART. 11 – vetado.

ART. 12 - Nas portas dos caminhões que realizam a venda de gás em domicílio, deverá constar obrigatoriamente a identificação da empresa revendedora, quais sejam nome, endereço e telefone.

PARÁGRAFO ÚNICO – Igual procedimento deverá ser adotado com relação aos botijões, que deverão levar em torno de suas válvulas, etiqueta com os dados do revendedor, constando, em destaque, o número do telefone para emergências.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

fls. 4

ART. 13 – A utilização de reboques para o transporte e comercialização e qualquer sistema de envasamento do GLP no perímetro urbano ficam proibidos.

ART. 14 – No prazo de 60 (sessenta) dias, todos revendedores de gás liquefeito de petróleo instalados no Município, deverão efetuar o recadastramento junto ao órgão competente da municipalidade.

ART. 15 – A Prefeitura Municipal está autorizada a promover convênios com órgãos oficiais e entidades representativas dos revendedores de gás, a fim de elaborar dados técnicos para promover a inspeção das instalações e a fiscalização do comércio e transporte.

ART. 16 - O descumprimento das normas ora estabelecidas acarretará interdição das instalações correspondentes pelos órgãos públicos do Município, com denúncia expressa ao Ministério Público.

ART. 17 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

  
GERALDO THADEU P. DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Publicada no "JORNAL DA CIDADE", edição nº 2585, de 30 / 12 /2000.